



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006102-71.2005.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BENEDITO DONIZETE TOBIAS DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso para manter o regime inicial fixado ao aberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 0006102-71.2005.8.26.0581 Comarca: São Manuel – 1ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Benedito Donizete Tobias de Barros

Voto n. 36.601

Homicídio privilegiado tentado – Apelo exclusivo do Ministério Público – Condenação não impugnada – Insurgência limitada ao regime inicial fixado – Réu primário, cuja pena permite a fixação do regime aberto – Respeito às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF – Circunstâncias desfavoráveis indicadas pelo apelante que não foram reconhecidas em nenhuma das fases dosimétricas – Recurso não provido.

BENEDITO DONIZETE TOBIAS DE BARROS foi condenado pelo Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de São Manuel às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 121, §1º, c.c artigo 14, inciso II do Código Penal (fls. 729/734).

O Ministério Público apresentou inconformismo requerendo apenas a alteração do regime inicial imposto, fixando-se o semiaberto (fls. 754/757).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 784/786), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 798/800).

É o relatório.

O acusado foi condenado porque no dia 23 de outubro de 2005, por volta das 13h40, no bairro Vila Rica, na comarca de São Manuel, agindo munido de uma faca, tentou matar *Edson Souza Lima*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tratando-se de tema ligado a julgamento efetuado pelo Tribunal do Júri, mister observar que este é soberano por

expressa disposição constitucional, cabendo apenas questionamentos específicos, previstos em lei, conforme disposto na Súmula 713 do STF: *“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”*

No caso em apreço, o veredito dos jurados está embasado nas provas existentes nos autos, tanto que sequer foi objeto do recurso defensivo.

A irresignação ministerial sequer esbarra na dosimetria da pena (a qual, de toda a forma, foi fixada abaixo do mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento dos maus antecedentes, do privilégio e da redução em 1/3 pela tentativa). **O presente recurso cinge-se tão somente quando ao regime imposto para o cumprimento da pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

Passa-se, portanto, à análise do regime cabível.

Com a devida vênia ao pleito ministerial, o regime aberto, desenhado para o cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração.

Não se olvida, em primeiro lugar, que a fixação do regime de cumprimento de pena cabível para cada caso não está atrelada, de maneira absoluta, aos patamares previstos no artigo 33, §2º, do Código Penal. Não à toa, além do *quantum* sancionatório, o próprio *Codex* prevê que o regime deverá se dar *“segundo o mérito do condenado”* (artigo 33, §2º) e *“com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código”* (artigo 33, §3º).

Contudo, no presente vaso, a única circunstância judicial que pesa contra o réu são seus antecedentes desabonadores. A isso, se contrasta o reconhecimento da forma privilegiada e da tentativa, o que levou à diminuta reprimenda aplicada, não superior a quatro anos, além da primariedade – tudo a evidenciar o regime mais brando como adequado e proporcional ao caso em análise, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, e das Súmulas 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se, ainda, que os antecedentes se referem a delito sem violência ou grave ameaça cometido ainda em 2004 (fls. 642) e que os fatos ora apurados ocorreram há quase 20 anos, de forma que não se mostra necessário ou eficaz, dado o longo transcurso do tempo, retirar o acusado do seu convívio social e submetê-lo agora o acusado a regime mais gravoso.

Ademais, é de se convir que, na melhor exegese do artigo 33, §3º, do Código Penal, as fases dosimétricas hão de guardar lógica com o regime imposto.

Logo, as alegações do i. *Parquet* acerca da “*personalidade desregrada*” e “*extrema agressividade*” do recorrido não foram guardam correlação com as circunstâncias judiciais positivamente avaliadas pelo d. Juízo de Piso e, portanto, não têm o condão de autorizar um regime menos brando.

Veja-se que sequer houve qualquer insurgência ministerial para aumentar a pena do réu, de forma que as observações tecidas sobre as circunstâncias do crime ou personalidade do acusado não restaram reconhecidas em sentença, não podendo resvalar, de forma transversa, no regime afilativo imposto.

Ora, nos moldes da Súmula 719/STF, a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea, o que não se vê no presente feito.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso para manter o regime inicial fixado ao aberto.

Amable Lopez Soto
relator